



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.355 - GO (2012/0258140-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : FERNANDO IUNES MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÔNIA BARRETO E MELO
ADVOGADOS : JULIANA FERREIRA E SANTOS E OUTRO(S)
RODRIGO AMORIM MARTINS DE SÁ E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO QUE DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL 15.115/2005. QUESTÃO NÃO ANALISADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA.

1. Caso em que o Tribunal de origem, apesar de instado por meio de embargos de declaração, omitiu-se com relação ao efeito *ex nunc* conferido ao acórdão proferido na ADI 219-2/200, bem como à determinação de suspensão do mencionado *decisum* nos autos da Cautelar que atribuiu efeito suspensivo aos Recursos Especial e Extraordinário interpostos pela Assembléia Legislativa do Estado de Goiás.

2. Nas situações em que o ponto omissis, obscuro ou contraditório é necessário para o deslinde da controvérsia, cabe reconhecer a nulidade do acórdão, devendo os autos retornar ao Tribunal de origem para que seja proferido novo julgamento dos embargos de declaração com manifestação expressa a seu respeito.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Barth Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.355 - GO (2012/0258140-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : FERNANDO IUNES MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÔNIA BARRETO E MELO
ADVOGADOS : JULIANA FERREIRA E SANTOS E OUTRO(S)
RODRIGO AMORIM MARTINS DE SÁ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto pelo Estado de Goiás contra decisão, assim ementada (fl. 416):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO QUE DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL 15.115/2005. QUESTÃO NÃO ANALISADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

Nas razões da presente irresignação, o agravante afirma que "por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 219-2/200 (protocolo 200201901042), a Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, declarou a inconstitucionalidade das Leis estaduais n.º 15.115/2005 e n.º 14.059/2001, bem como dos artigos 3º, 8º e 9º do Decreto estadual n.º 5.608/2005" (fl. 426).

Defende, assim, que não se faz necessário o retorno dos autos à origem, pois irrelevante o trânsito em julgado da ADI, haja vista que a inconstitucionalidade pode ser declarada tanto em controle objetivo como em controle difuso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.355 - GO (2012/0258140-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO QUE DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL 15.115/2005. QUESTÃO NÃO ANALISADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA.

1. Caso em que o Tribunal de origem, apesar de instado por meio de embargos de declaração, omitiu-se com relação ao efeito *ex nunc* conferido ao acórdão proferido na ADI 219-2/200, bem como à determinação de suspensão do mencionado *decisum* nos autos da Cautelar que atribuiu efeito suspensivo aos Recursos Especial e Extraordinário interpostos pela Assembléia Legislativa do Estado de Goiás.
2. Nas situações em que o ponto omisso, obscuro ou contraditório é necessário para o deslinde da controvérsia, cabe reconhecer a nulidade do acórdão, devendo os autos retornar ao Tribunal de origem para que seja proferido novo julgamento dos embargos de declaração com manifestação expressa a seu respeito.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 417-418):

Conforme relatado, o recorrente afirma que no caso *sub examine* o Tribunal de origem incorreu em violação ao artigo 535, II, do CPC pois, apesar de instado por meio de embargos de declaração, omitiu-se "com relação ao efeito *ex nunc* conferido à decisão proferida na ADI 219-2/200, bem como o fato dos efeitos do mencionado acórdão estarem suspensos pela decisão proferida nos autos da Cautelar que atribuiu efeito suspensivo aos Recursos Especial e Extraordinário interpostos pela Assembléia Legislativa do Estado de Goiás" (fl. 374).

Observa-se que ao julgar o recurso integrativo, a Corte Regional limitou-se a afirmar que inexistiam as omissões apontadas pela parte ora recorrente.

Necessário se faz salientar, no entanto, que, nas situações em que o ponto omisso, obscuro ou contraditório é necessário para o deslinde da controvérsia, cabe reconhecer a nulidade do acórdão, devendo os autos retornar ao Tribunal de origem para que seja proferido novo julgamento dos embargos de declaração com manifestação expressa a seu respeito.

A jurisprudência desta Corte orienta-se neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO. OCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Conquanto não esteja o magistrado obrigado a enfrentar todos os questionamentos das partes, ele não pode deixar de se manifestar sobre questão relevante para o deslinde da controvérsia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O acórdão decidiu que, diante da não-ocorrência da hipótese de interrupção do prazo prescricional (art. 219, CPC), esse se consumara. No entanto, não apontou qual seria o interstício e o seu fundamento legal.

3. A ausência de fundamentação jurídica acerca do fluxo do prazo prescricional inviabiliza o acesso à via especial, na medida em que exige argumentação quase infinita por parte do recorrente, para se contrapor ao decisum. Por isso, relevantes as razões dos embargos declaratórios que objetivavam suprir tal omissão.

4. Reconhecida a eiva, imperiosa se faz a anulação do julgamento, com o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que seja sanado o vício. Ficam prejudicadas as demais questões devolvidas.

[...]

6. Recurso especial provido (REsp 1.083.271/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2/3/2009).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. SUCESSÃO DE EMPRESA. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NULIDADE DO ACÓRDÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Havendo omissão no acórdão em apelação, deve essa ser sanada em sede de embargos de declaração, sob pena de nulidade do decisório.

2. Nesse contexto, é devido o provimento do recurso especial, para declarar a nulidade do acórdão proferido em embargos de declaração, determinando o retorno dos autos à Corte de origem a fim de que sejam sanadas as omissões e contradições presentes no acórdão recorrido.

3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 897.007/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 11/2/2009).

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0258140-5

AgRg no
REsp 1.357.355 / GO

Números Origem: 11112007 200793883377 3883376320078090051

EM MESA

JULGADO: 23/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SÔNIA BARRETO E MELO
ADVOGADOS : JULIANA FERREIRA E SANTOS E OUTRO(S)
RODRIGO AMORIM MARTINS DE SÁ E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : FERNANDO IUNES MACHADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : FERNANDO IUNES MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÔNIA BARRETO E MELO
ADVOGADOS : JULIANA FERREIRA E SANTOS E OUTRO(S)
RODRIGO AMORIM MARTINS DE SÁ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Barth Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.